



Número: **1016415-53.2022.4.01.3800**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10476 11753	26/07/2022 18:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO: 1016415-53.2022.4.01.3800
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FUNDAÇÃO RENOVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE AIMORES e outros

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE** proposta pela **FUNDAÇÃO RENOVA** em face do **MUNICÍPIO DE AIMORÉS; MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE; MUNICÍPIO DE GALILÉIA e MUNICÍPIO DE RESPLENDOR**, por meio do qual pretende, em síntese, seja determinada aos requeridos a observância de medidas de cooperação necessárias à execução dos planos de trabalho relativos à proposta alternativa aos Planos Municipais de Reparação do Programa de Proteção Social, aprovada por meio da Deliberação CIF nº 496/2021.

Para tanto, alega que, dentre os Programas previstos no TTAC, está o **Programa de Proteção Social (PG-05)**, previsto nas Cláusulas 54 a 58 do TTAC, de cunho reparatório, que tem por objetivo promover a proteção social, por meio de ações socioassistenciais, incluindo ações socioculturais e apoio psicossocial, desenvolvendo o acompanhamento às famílias e aos indivíduos impactados pelo evento, priorizando os impactados com deslocamento físico, conforme Cláusula 54 do TTAC.

Pondera que nos termos da Cláusula 55 do TTAC, **o programa é direcionado às famílias e às pessoas que necessitem de ações de proteção social de acordo com os parâmetros estabelecidos pela FUNDAÇÃO em conformidade com as políticas públicas**, em decorrência do EVENTO.



Desse modo, **deve operar em consonância com a Política Pública de Assistência Social, visando ao diálogo com os entes federados e organizações da sociedade civil**, sendo constituído, assim, de ações que devem ser articuladas os demais programas previstos no TTAC e as políticas sociais, balizando-se, por conseguinte, em **esforços interinstitucionais**, conforme previsto no escopo do programa (Doc. 02), aprovado pelo Comitê Interfederativo em 16/09/2021 (Deliberação CIF nº 533 - Doc. 03).

Argumenta que o escopo do PG-05 deixa claro que **o Programa se norteia pelos trabalhos realizados pelo Poder Público, com quem deve atuar em parceria**, aumentando a capacidade de atendimento de equipamentos públicos, da rede de proteção social e outras entidades em assistência social, de forma a possibilitar uma maior atenção às vulnerabilidades provocadas ou agravadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

Observa que a necessidade de coordenação entre as ações do PG-05 e as políticas públicas de assistência social fundamenta-se, também, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei Federal nº 8.742/93), a qual estabelece como **diretriz da organização da assistência social a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo** (art. 5º, III), e na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004)³. A PNAS, por sua vez, prevê como **diretriz da organização da Assistência Social a descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais.

Considerando todas as premissas, a Fundação Renova organizou a operacionalização do Programa de Proteção Social em dois Eixos de Atuação, que contemplam ações de curto, médio e longo prazo, nos seguintes termos:



Quadro 1 Eixos e Atividades

EIXOS DE ATUAÇÃO	ATIVIDADES
<p style="text-align: center;">Incremento do atendimento à população vulnerável impactada</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Fortalecimento da política pública de assistência social com assinatura de termo de parceria com os municípios ou entidades para <ul style="list-style-type: none"> o (i) viabilização de oficinas, capacitações, apoio e supervisão técnica aos municípios; e/ou o (ii) disponibilização de veículo e cartão combustível; e/ou o (iii) repasse de recursos para custeio de suplementação de recursos humanos e aquisição de equipamentos e insumos.
<p style="text-align: center;">Identificação dos vulneráveis e apoio aos Programas para priorização do atendimento do público vulnerável elegível às políticas da Fundação Renova</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Identificação, na base do Cadastro Integrado, dos vulneráveis elegíveis às políticas da Fundação Renova. - Elaboração de planos integrados junto aos Programas de interface com a Proteção Social, para priorização de atendimento dos vulneráveis elegíveis identificados. - Acompanhamento da oferta de oportunidades e do atendimento dos programas de interface, aos vulneráveis. - Acompanhamento das famílias e dos indivíduos que sofreram deslocamento físico em função do rompimento da barragem, conforme cláusulas 54 a 58 do TTAC.

Menciona que a partir do estabelecimento do escopo do trabalho do Programa de Proteção Social e, especialmente, com base nos dados obtidos a partir do cadastro integrado dos impactados realizado pela Fundação Renova, o programa passou a analisar as situações de vulnerabilidades que decorreram e/ou foram agravadas pelo rompimento da barragem e suas conexões com cada território atingido, subsidiando a elaboração de estratégias mais eficazes para o seu enfrentamento.

Informa que a primeira estratégia foi a elaboração do diagnóstico dos territórios impactados buscando identificar as vulnerabilidades da população atingida que possam ter sido agravadas e/ou instaladas com o rompimento, sendo elaborado, para cada um dos municípios impactados, um documento denominado “Mapa de Vulnerabilidade Social”.

Além disso, iniciou-se o contato com os gestores municipais por meio de oficinas participativas realizadas entre março e abril de 2017, com o objetivo de realizar uma escuta qualificada e coletar a percepção dos técnicos e gestores sobre os impactos causados pelo rompimento.

As informações coletadas possibilitaram a construção de um documento denominado “**Matrizes de Ações Integradas**” para cada município, visando a compreender melhor o impacto nesses territórios e identificar as possibilidades de interface entre os



Programas da Fundação Renova, assim como a articulação entre o Programa de Proteção Social e as gestões públicas municipais.

A discussão posteriormente realizada junto aos gestores municipais quanto aos Mapas de Vulnerabilidade Social e as Matrizes de Ações Integradas resultaram em um terceiro documento, denominado “**Plano de Ações de Reparação em Proteção Social**”, os quais consolidam as informações dos impactos e das vulnerabilidades com o conjunto de ações reparatórias dos Programas da Fundação Renova, em parceria com as gestões municipais e estaduais, estabelecendo diretrizes, insumos, suplementações e prazos específicos, de forma a possibilitar a implementação do Eixo I do Programa de Proteção Social (“Incremento do atendimento à população vulnerável impactada”).

Aponta que os referidos Planos de Ações, elaborados para cada um dos municípios atingidos, foram elaborados em observância a bases mínimas fixadas pelo Comitê Interfederativo – CIF e contaram com a validação por parte da Câmara Técnica de e Proteção Social e Auxílio Emergencial – CTOS, e possuem, em suma, o **objetivo de incrementar o atendimento à população vulnerável** impactada nos municípios atingidos, por meio de: **(1) suplementação de recursos humanos para atendimento aos serviços de PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), (2) disponibilização de veículos, combustível, equipamentos e suprimentos para execução de atividades de fortalecimento de vínculo familiar e comunitário, e (3) capacitação aos operadores de proteção social.**

Tais Planos de Ação, contudo, dependem da concordância dos municípios quanto ao seu conteúdo, sendo que, em dezembro de 2020, ainda existiam 11 (onze) municípios impactados que ainda não haviam apresentado resposta às propostas apresentadas pela Fundação Renova, ou não haviam manifestado sua intenção em aderir aos planos sugeridos.

Indica que **muitos municípios nem sequer apresentavam resposta às sugestões apresentadas**, ou submetiam demandas em manifesto descompasso com as diretrizes estabelecidas para os planos de reparação em conjunto com o CIF e a CTOS, **sendo, ainda, apresentadas dificuldades relativas à contratação de pessoal em virtude de limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Diante de tal cenário, a Fundação Renova apresentou à CT-OS, em sua 49ª reunião ordinária (realizada em 11/12/2020 - Doc. 04), documento apresentando uma **proposta alternativa aos Planos Municipais de Reparação, prevendo ações para atender as famílias vulneráveis atingidas pelo rompimento nos municípios que ainda não haviam se posicionado ou que não aderiram aos Planos Municipais de Reparação.**



As referidas ações alternativas se dariam por meio do lançamento de edital de chamamento público para **selecionar instituições locais e/ou regionais, de atuação na área social, as quais deveriam promover proteção e inovação social aplicadas ao fortalecimento de vínculo familiar e comunitário, por meio de atividades socioassistenciais, ações socioculturais e apoio psicossocial** (em consonância com as cláusulas do TTAC que regem o PPS – 54 a 58 – e com a legislação vigente da Política Pública de Assistência Social), **devendo tais ações estar alinhadas com os gestores de assistência social de cada município.**

Aduziu que o referido documento foi objeto de análise criteriosa pela CT-OS, sendo sugeridos ajustes na 51ª reunião ordinária da Câmara Técnica (realizada em 25/02/2021 - Doc. 05), os quais foram devidamente acolhidos pela Fundação Renova e incorporados na versão de março de 2021 (Doc. 06), a qual foi apreciada pela CTOS por meio da Nota Técnica nº 017/2021 (Doc. 07) e, posteriormente, aprovada na Deliberação CIF nº 496/2021 (Doc. 08).

Com a aprovação da proposta alternativa aos Planos Municipais de Reparação, e diante da **necessidade de integração e coordenação das ações sob a coordenação do órgão gestor de assistência social** (conforme determinado pela CT-OS), a Fundação Renova iniciou imediatamente as **tratativas com os onze municípios** anteriormente mencionados, de forma a viabilizar o lançamento do edital de chamamento público das instituições, **tendo sido possível celebrar, até a presente data, acordos de cooperação técnica com mais 7 (sete) municípios.**

Todavia, **ainda não foi possível dar início às ações de atendimento às famílias vulneráveis nos 4 (quatro) municípios que integram o polo passivo da presente lide (Aimorés/MG, Belo Oriente/MG, Galiléia/MG e Resplendor/MG),** que, de forma injustificada, ainda **não aderiram a qualquer proposta reparatória apresentada pela Fundação Renova** (sejam os Planos Municipais, seja a proposta alternativa), em franco **prejuízo aos impactados**, ensejando o ajuizamento da presente ação.

Diante desse cenário, optou por ajuizar a presente, formulando ao final os seguintes pedidos e requerimentos:

Face ao exposto, pede a Fundação Renova que, com fundamento nos artigos 303 e 304 do CPC, em sede de tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente, seja determinado aos Municípios que integram o polo passivo da lide que prestem todo o apoio e cooperação necessária para a execução dos planos de trabalho relativos à proposta alternativa aos Planos Municipais de Reparação do Programa de Proteção Social, aprovada por meio da Deliberação CIF nº 496/2021, especialmente por meio da fixação das obrigações de: a) Participar de reuniões periódicas de trabalho para



cooperação na implementação das diretrizes e ações necessárias à execução das ações de reparação; b) Avaliar, periodicamente, a execução de todas as atividades referentes às ações de reparação; c) Manter a supervisão sobre o desempenho de seus respectivos colaboradores/servidores que estiverem direta ou indiretamente ligados à execução das ações de reparação; d) Apoiar no monitoramento e controle da execução das atividades da rede complementar dos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente os atendimentos às famílias vulneráveis atingidas - para avaliações sistemáticas e mudanças de estratégia, se necessário; e) Permitir que seus operadores de proteção social participem das capacitações oferecidas pela Fundação Renova. Pede liminarmente, ainda, que, com a realização de todos os repasses financeiros de responsabilidade da Fundação Renova relativos à contratação de entidades socioassistenciais responsáveis pela execução das ações de reparação em proteção social, seja reconhecido o adimplemento das obrigações referentes à implementação do Eixo I do Programa de Proteção Social ("Incremento do atendimento à população vulnerável impactada") nos Municípios que integram o polo passivo da lide. Caso os Réus não apresentem recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão concessiva de tutela antecipada, pede seja declarada a estabilização dos seus efeitos (art. 304, CPC). Para tanto, requer: (i) a distribuição da presente ação por dependência ao processo nº 1024354-89.2019.4.01.3800 e o seu processamento em autos apartados, determinando-se a imediata comunicação de sua apresentação ao distribuidor, para as anotações devidas; (ii) a citação dos Réus, através de carta com aviso de recebimento (AR), nos endereços preambularmente indicados para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada por este douto Juízo, nos termos do artigo 303, §1º, II, do CPC e, se for o caso, no prazo oportuno, contestarem a presente ação, sob pena de revelia; (iii) a intimação da Advocacia Geral da União (AGU), na condição de representante do CIF, para, querendo, apresentar manifestação; (iv) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial e testemunhal. Requer, ainda, que, na hipótese de concessão da tutela antecipada, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, conforme previsto no art. 303, § 1º, do CPC. Não obstante, a Fundação Renova desde já indica, como pedido de tutela final, a confirmação da tutela provisória de urgência ora requerida, ou, subsidiariamente (art. 326, CPC), caso não se entenda pela possibilidade de se impor aos Réus as obrigações de prestar apoio e cooperação para a execução dos planos de trabalho relativos à proposta



alternativa aos Planos Municipais de Reparação do Programa de Proteção Social, que seja a Fundação Renova expressamente dispensada de executar nos referidos Municípios as ações de incremento do atendimento à população vulnerável impactada, sendo reconhecido o adimplemento de suas obrigações previstas no Eixo I do Programa de Proteção Social nesse ponto. Por fim, requer seja exclusivamente cadastrada, para o recebimento de intimações, a advogada Elisa Silva de Assis Ribeiro, inscrita na OAB/MG sob o nº 58.749, sob pena de nulidade (art. 272, §§2º e 5º, do CPC).

A petição inicial foi protocolada juntamente com procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que a **FUNDAÇÃO RENOVA** formulou pedido contra os **MUNICÍPIOS DE AIMORÉS, BELO ORIENTE, GALILÉIA e RESPLENDOR**, por meio do qual pretende, em caráter antecedente, obrigar os requeridos a adotarem medidas de cooperação necessárias à execução dos planos de trabalho relativos à proposta alternativa aos Planos Municipais de Reparação do Programa de Proteção Social, aprovada por meio da Deliberação CIF nº 496/2021.

Segundo ensinamentos de Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021, Ed. Revista dos Tribunais, 17. AS TUTELAS PROVISÓRIAS, Página RB-17.13:

A duração de todo e qualquer processo causa um "dano marginal", no dizer de muitos juristas. O contraditório pleno, no âmbito do processo comum, que leva a essa demora danosa do processo, exige instrumentos que permitam a mitigação do tempo necessário a esse contraditório complexo - sem lhe suprimir os elementos essenciais -, quando configurados os pressupostos da urgência ou, como veremos adiante, quando configurada a evidência do direito.



Com efeito, a tutela provisória traduz um instituto voltado a contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo, permitindo ao julgador antecipar ou garantir a higidez de situações jurídicas em juízo de cognição sumária.

De acordo com a atual sistemática processual, a tutela provisória (art. 294 do CPC/2015) é um gênero do qual se extraem duas espécies: **tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC/2015)** e **tutela provisória de evidência (art. 311 do CPC/2015)**.

A tutela provisória de urgência, por sua vez, pode ser **cautelar** ou **antecipada**, a depender da finalidade do ato. Quanto ao momento de solicitação, é possível ainda qualificar a tutela provisória de urgência em **antecedente** (art. 303 do CPC/2015) ou **incidental** (art. 300 do CPC/2015).

Ainda nas palavras do eminente doutrinador paulista mencionado anteriormente, tanto a tutela de natureza cautelar quanto a antecipatória possuem os mesmos requisitos, razão pela qual a diferenciação do ponto de vista prático não é medida de primeira necessidade:

O art. 300 do CPC/2015 estabelece dois pressupostos à concessão da tutela de urgência, sendo indiferente sua natureza cautelar ou antecipatória. São eles: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se, na verdade, da conjugação de elementos que sempre estiveram, de uma forma ou de outra, em maior ou menor medida, presentes nas disposições legais a respeito do tema. No CPC/1973, o art. 798 já previa que, para a concessão de medidas cautelares, era necessário que o requerente demonstrasse a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo resultante da demora na concessão da medida (*periculum in mora*). De forma semelhante, o art. 273 do CPC/1973 exigia, para que fosse concedida a antecipação da tutela, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

Nessa linha intelectual, para que o jurisdicionado faça jus ao deferimento da tutela de urgência, seja ela requerida de forma antecedente ou incidental, deverá demonstrar a um só tempo a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Muito embora assista razão à requerente ao pontuar que Sistema Único de Assistência Social possui como diretrizes a responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo e a descentralização político-administrativa, necessário observar que prestações materiais demandam alocação de recursos públicos, planejamento e responsabilidade fiscal.



Conquanto o objeto da presente ação se revista de inequívoca relevância social e a pretensão de concretizar os termos **Programa de Proteção Social (PG-05)** traduza aspiração louvável, demandas estruturais exigem a efetiva participação dos entes envolvidos, na expectativa de implementar a cooperação, pavimentando o caminho para a construção de uma solução que observe todo o conjunto de circunstâncias e interesses que compõem o quadro sob análise.

Dessa forma, pelo menos em juízo de cognição sumária em momento antecedente ao próprio pedido, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória, haja vista a necessidade de instruir o feito com a manifestação dos entes federativos envolvidos, bem como colher a manifestação ministerial e da AGU, razão pela qual **POSTERGO A ANÁLISE DA TUTELA PROVISÓRIA.**

Intime-se a **FUNDAÇÃO RENOVA** para aditar a petição inicial em 5 dias, conforme previsto no art. 303, § 6º, do CPC.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, determino intimação dos requeridos, do CIF-IBAMA-AGU e do Ministério Público Federal, para apresentação de considerações preliminares, no prazo comum de 15 dias.

Na sequência **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada via **Microsoft Teams**, a fim de se viabilizar uma solução consensual, ocasião em que as partes/interessados deverão apresentar, de forma concreta e objetiva, os pontos sensíveis quanto à viabilidade concreta de adesão à proposta alternativa aos Planos Municipais de Reparação do Programa de Proteção Social, aprovada por meio da Deliberação CIF nº 496/2021.

Data: 30 de agosto de 2022 (terça-feira).

Horário: 14:00 h

O link da audiência será disponibilizado nos presentes autos (certificado e juntado pelo servidor), com antecedência mínima de 3 dias, devendo as partes/advogados acessar a audiência (na data designada) pelo menos 5 minutos antes do horário de início.

Esclareço que, para fins de realização da audiência, nos moldes aqui deferidos, faz



necessário: a) equipamento de informática (computador ou notebook), tablet ou celular, que possua microfone e *webcam*; b) o *download* gratuito e instalação no referido equipamento, do aplicativo "*Microsoft Teams*", aplicativo adotado/chancelado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Providencie-se o necessário.

Caso a audiência resulte infrutífera, citem-se os réus para apresentação de contestação em 15 dias, devendo ainda apresentarem as provas que pretendem produzir.

Na sequência, vista ao autor para réplica em 10 dias, bem como para especificação justificada de provas.

Oportunamente, nova conclusão.

Intime-se as partes/interessados.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, *data e hora do sistema*.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da SJMG

